

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: SUA EFICÁCIA E REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL

CUSTODY AUDIENCE: ITS EFFECTIVENESS AND REFLECTIONS IN POLICE WORK

ELEOTÉRIO, Laurence Henrique Luiz ¹
ROLDÃO, Vinícius de Melo ²

RESUMO

A seleção do presente tema se deu em virtude da novidade processual recentemente incluída estabelecendo as audiências de custódia em todo país a fim de se apurar a legalidade das prisões realizadas pelos agentes de segurança pública dentro de um prazo máximo de 24 horas, com o objetivo principal de conceder o relaxamento da prisão quando preenchido os requisitos legais. O marketing estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça engloba celeridade legalidade e economia com relação às despesas com detentos, no entanto o que pudemos observar é um reflexo diverso do pretendido pelo CNJ. Dentro deste trabalho elaboramos uma análise voltada para os efeitos da audiência de custódia para a sociedade, mas principalmente para os policiais, restando evidente a discrepância dos benefícios da audiência de custódia comparados aos malefícios, especialmente no que tange a impunidade e desperdício de serviço público para realizar a referida audiência. As audiências de custódia mostraram um desserviço a sociedade em geral uma vez que esta contribui para o aumento da criminalidade conforme os estudos mencionados nesta pesquisa. Especificamente sobre trabalho dos policiais militares, estes na maioria das vezes acabam respondendo a procedimentos desnecessários baseados na alegação dos supostos autores de crime que infelizmente tem mais credibilidade junto ao judiciário que o próprio militar. Notamos que os policiais tornaram-se reféns das audiências de custódia, considerando que o trabalho desempenhado e aqui me refiro a prisões acabam por se tornar inócuas, reforçando mais uma vez a impunidade através das audiências de custódia.

Palavras-chave: audiência de custódia, inovação, ineficácia, polícia militar, impunidade.

ABSTRACT

The selection of this topic was due to the recently introduced procedural novelty establishing custody hearings in every country in order to ascertain the legality of the prisons carried out by public security agents within a maximum period of 24 hours, with the main objective to grant the relaxation of the prison. The marketing established by the National Council of Justice encompasses speed legality and economy in relation to the expenses with prisoners, however what we could observe is a different reflection of the one wanted by the CNJ. Within this work we elaborated an analysis focused on the effects of the custody hearing for the society but mainly for the police, being evident the discrepancy of the custodial audience benefits compared to the damages, especially regarding the impunity and waste of public service to perform the said hearing. Custody hearings have shown a disservice to society in general since it contributes to the increase in crime, according to the studies mentioned in this research. Specifically about the work of the military police officers, these most often end up responding to unnecessary procedures based on the allegation of alleged perpetrators who

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A Morrinhos-Go, Laurence Henrique Luiz Eleotério, 10º CIPM/ 6ºCRPM – CAPM, laurence_henrique@hotmail.com

² Professor orientador: 2º Tenente QOPM Vinícius de Melo Roldão, 18º BPM/9ºCRPM - CAPM, viniciusroldao@yahoo.com.br, Catalão-Go, fevereiro de 2018.

unfortunately have more credibility with the judiciary than the military itself. We note that the police became hostages of the custody hearings, considering that the work performed and here I refer to prisons turn out to be innocuous, reinforcing once again impunity through the custody hearings.

Keywords: custody hearing, innovation, ineffectiveness, military police, impunity.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma pesquisa científica e discussão a respeito do instituto da audiência de custódia no Brasil, analisando e tratando de sua eficiência na aplicação e suas implicações no ordenamento jurídico e todo sistema de segurança pública nacional e sua consequência na atuação policial, principalmente no que tange a polícia militar, através de um estudo e análise crítica profunda onde se examinará a efetividade desse procedimento, bem como suas repercussões para contribuição da reincidência do preso, ou se trata apenas de uma forma de economia desinteligente, uma vez que esta reflete diretamente no trabalho do policial militar, que detém um criminoso e este é posto novamente na sociedade.

Implantada recentemente no Brasil, a audiência de custódia tem o objetivo de garantir que, o preso seja apresentado em até 24 horas após a prisão e entrevistado por um Juiz de Direito conforme sua competência, onde também serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, do Advogado do preso se não possuir será destinado um Defensor público.

Será analisada na audiência, a prisão, através dos aspectos da legalidade, e da necessidade da continuidade desta ou da concessão de liberdade através do relaxamento da prisão, sem ou com a imposição de outras medidas cautelares, verifica-se também se houve ocorrências de maus-tratos, torturas e outras irregularidades no momento da prisão.

A crítica inicial versa sobre a eficácia da legislação, o que é notório é a divergência de atuação dos órgãos de segurança pública. Notadamente, as polícias militares, civil, técnico-científica e o judiciário devem agir de forma coesa a fim de garantir a funcionalidade do sistema de segurança pública.

Com essa perspectiva de “aceleração” da prestação jurisdicional (julgamento da ação penal) e efetiva aplicação da reprimenda, através de um “Acordo Penal”, as “Audiências de Custódia” estariam figurando como passo fundamental na instrução criminal e atacando um dos maiores problemas enfrentados pelo Brasil na área de segurança pública: a impunidade.

As audiências de Custódia servem apenas para verificar as condições da prisão e a necessidade de verificar se mantém ou não a privação de liberdade, verificar a integridade física do autor e necessidade de encaminhamento para assistência social, torna-se muito oneroso aos cofres públicos, trabalhoso e com poucos benefícios reais na sua aplicação, implicando ainda na descredibilidade das forças de segurança pública.

Há que se considerar ainda, que o relaxamento de prisão já era previsto no Código de Processo Penal brasileiro como forma de recurso que justamente demonstraria ao juiz através de uma peça processual devidamente fundamentada e acompanhada de provas da existência de ilegalidade na prisão e esta não se funda apenas em depoimento do preso.

Os dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça mostram que essa medida deixa de prender 120 mil pessoas anualmente, evitando a construção de 240 presídios, que significa a economia de 9,6 bilhões de reais. Com essa economia em deixar de construir penitenciárias geraria uma grande economia ao erário e tal valor poderá ser destinado à educação, saúde pública e outras ações em prol da sociedade.

O que ocorre de fato é a falsa sensação de economia, considerando que deixar de construir presídios com a verba destinada para esse fim, ocasiona o sucateamento de nossos locais de ressocialização, sendo notória as consequências desta falta de planejamento, pois apesar de todos os esforços não se percebe a redução da criminalidade, muito pelo contrário percebe-se apenas o aumento de presos, falta de vagas e a falta de condições de trabalho para os agentes de segurança pública.

Isto posto, o estudo apresentado busca mais especificamente verificar o impacto para Administração Pública e para a comunidade em geral dos reflexos e consequências da audiência de custódia na prática.

Para o presente trabalho foi elaborado um roteiro estruturado em: resumo, introdução, revisão bibliográfica, metodologia, resultados e discussões e considerações finais conforme diretrizes e metodologia especificada pelo Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Para uma melhor contextualização sobre o tema apresentado no artigo científico, foi utilizado o método qualitativo, o qual busca analisar trabalhos e estudos já publicados acerca do tema, assim, através de pesquisas literárias, em sites, livros em formato pdf, artigos, blogs e dados quantitativos elaborados em estudos, realizou-se a discussão sobre a eficácia da audiência de custódia recentemente implementada no Brasil e os reflexos desta na atividade da polícia militar, para tanto foram necessários esforços para analisar os diferentes pontos de vista dos autores que tratam sobre o tema a fim de analisar tecnicamente o assunto buscando um resultado científico sobre as necessidades de progresso e evolução na audiência de

custódia, bem como seus pontos positivos que refletem diretamente na redução de crimes e maior segurança à sociedade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O presente trabalho busca examinar e verificar a eficácia das recém-estabelecidas audiências de custódia estabelecida no âmbito judicial, para tanto, será necessário avaliarmos sua instituição e evolução a fim de que possamos observar seu objetivo e contribuição para a segurança pública e eficácia punitiva estatal, ‘ius puniendi’.

Advindo de uma longa discussão em Tratados Internacionais os quais o Brasil é integrante, verificando sua contribuição na segurança pública sobre a reincidência do infrator solto após a audiência, baseado nos direitos fundamentais e garantias da pessoa humana de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Inicialmente cumpre ressaltar a introdução deste instituto no Brasil. A audiência de custódia é recente, foi estabelecida aqui apenas no ano de 2015. Sua inclusão se deu através do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1992 o qual institui:

Art. 9. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (Pacto de San José da Costa Rica).

Em seu artigo 7.5 preleciona:

Toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (Pacto San José da Costa Rica).

A Audiência de Custódia começou ser efetivamente aplicada em nosso ordenamento jurídico brasileiro no dia 1 de fevereiro de 2016 (RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, Conselho Nacional de Justiça).

No entanto, o que é a audiência de custódia? Segundo o Conselho Nacional de Justiça, cuida-se:

Trata-se de uma ação do Conselho Nacional de Justiça mediante a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas. Acompanhado de seu advogado ou de um defensor público, o autuado será ouvido, previamente, por um juiz, que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve maus-tratos ou abuso policial durante a execução do ato de prisão (BRASIL, 2016, pág. 230).

Podemos notar inicialmente, que o objetivo desta lei é verificar com brevidade a existência de alguma ilegalidade na prisão ensejando assim o relaxamento desta, ou mesmo a necessidade de conversão da medida restritiva de liberdade cautelar.

A crítica inicial versa sobre a eficácia da legislação, o que é notório é a divergência de atuação dos órgãos de segurança pública. Notadamente, as polícias militares, civil, técnico-científica e judiciário devem agir de forma coesa a fim de garantir a funcionalidade do sistema de segurança pública.

Infelizmente o que se verifica é a dissonância de atuação desses órgãos o que não tem surtido o efeito almejado pelo Estado, refletindo diretamente na vida dos cidadãos submetidos diariamente à insegurança. A esse respeito, podemos mencionar alguns números:

Liberação de suspeitos em audiência de custódia desestimula polícia, dizem comandantes em PE. Delegado Joselito do Amaral e coronel Vanildo Maranhão deram entrevista ao G1, nesta terça (29). No estado, de cada 100 pessoas presas em flagrante, 46 são soltas, segundo Polícia (NOVELINO, 2017).

Corroborando, com esta afirmação o entendimento abaixo:

O modelo de Audiência de Custódia que vem sendo aplicado constitui uma falácia, porque não se destina à produção de provas. Está, em verdade, servindo apenas para liberar, no dia seguinte do crime, mais da metade dos presos em flagrante em nosso país (OLIVEIRA, 2016, pág.12).

O modelo proposto busca apenas resolver superficialmente a questão da superlotação carcerária, causando um colapso na segurança pública, aumentando a sensação de impunidade e insegurança da população. Tal medida também causa grande desestímulo entre os agentes

de segurança pública, que sentem seu serviço desperdiçado, havendo ainda, a possibilidade de serem comprometidos por falsas declarações do detido na audiência.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, o preso deverá ser apresentado perante o juiz togado em um prazo de 24 horas, prazo este que não corresponde com a realidade brasileira do nosso sistema judiciário, o qual irá fazer algumas indagações ao preso como: agressões no momento da prisão e direitos constitucionais. No manual de direito processual penal convalida algumas dessas indagações.

Durante a realização da audiência de custódia, a autoridade judiciária deverá:

- a) cientificar o preso de seu direito de permanecer em silêncio; b) perguntar ao preso se foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de se consultar com advogado, o de ser visto por médico e o de comunicar-se com seus familiares; c) indagar o preso sobre as circunstâncias de sua prisão e sobre as condições do estabelecimento onde se encontra detido; d) fazer consignar em ata quaisquer protestos, queixas ou observações relacionadas com os procedimentos policiais ou administrativos ou com as condições de sua custódia; e) tomar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; f) comunicar ao Ministério Público possíveis ilegalidades; g) abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, sem prejuízo de mandar consignar as declarações que o preso desejar fazer espontaneamente: como se percebe, é vedada a inquirição do preso sobre o mérito da imputação (LIMA, 2016, pág. 1283).

Nota-se que o juiz fica ‘preso’ nessa espécie de questionário padrão, não tendo outra opção como considerar a oitiva do preso como verdadeira, às vezes como forma de retaliação pela prisão o detido acusa a autoridade que fez sua detenção de várias agressões e calúnias.

Sem dúvidas há necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos adotados neste contexto, no intuito de reduzir a ineficiência da segurança pública, uma vez que o modelo utilizado hoje no Brasil é arbitrário e parcial. A esse respeito temos:

Assim como também no incentivo ao aumento da criminalidade e da reincidência delituosa. Tal como entre alguns juízes, há entre os agentes do Ministério Público uma forte convicção de que as “Audiência de Custódia”, vai contra os anseios de proteção dos cidadãos, pois favorece a soltura de pessoas que, aos olhos da sociedade, deveriam ficar presas. Para eles, a população supostamente clama por uma atitude “mais firme” do Estado no combate à criminalidade, mas, em vez disso, criam-se mecanismos de garantias individuais que destoam das aspirações coletivas, e prejudicam a “ordem pública”, a “paz” e a “tranquilidade social”. Esse sentimento também é compartilhado pelos Agentes de Segurança Pública que se sentem como se estivesse “enxugando gelo”, tendo em vista que, quase todos os dias, vêm efetuando prisões de delinquentes e a justiça soltando 24 horas depois, mesmo aqueles reincidentes e bastante conhecidos no meio policial (OLIVEIRA, 2016, pág.13).

Conforme já mencionado, a ineficácia das audiências de custódia é na verdade reflexo da atuação desarmônica dos órgãos de segurança pública e o poder judiciário, o que gera na sociedade em geral uma sensação de impunidade, fator que repercute principalmente nas vítimas.

Por óbvio, a liberação dos supostos réus nas audiências de custódia não são sinônimos de ausência de ação penal, mas os tais atos aumentam a sensação insegurança ante a ausência de resposta punitiva do Estado.

Neste contexto, o presente trabalho busca analisar o propósito real deste instituto, que a princípio mostra-se apenas como uma manobra para a redução de números nos presídios e consequente economia na custódia de presos, por outro lado altera a estrutura das polícias e do judiciário que sofre com a ausência de servidores que atendam as demais reflexões deste instituto.

Segundo o ministro do CNJ e STF, Ricardo Lewandowski:

A previsão é que o projeto gere economia de R\$ 4,3 bilhões aos cofres públicos, em um ano. A estimativa leva em conta o valor médio que um preso custa ao governo, cerca de R\$ 3 mil por mês, e a proporção de liberdade provisória concedida em audiências de custódia, que têm liberado cerca de 50% das pessoas pegadas em flagrante (LEWANDOWSKI, 2016).

Primeiramente, podemos perceber através de alegações de nosso ministro presidente, que tais medidas visam apenas uma economia carcerária, uma ‘comemoração’ pelo fato de não punir quem comete crimes, liberando os presos e passando por cima de fatos juridicamente comprovados, apenas com a alegação de não ter vagas nos presídios.

Segundo o próprio Ministro com essa economia deixou de serem construídos 11 presídios, deixando claro a falta de investimento no sistema penitenciário e o aumento gradativo da violência, que não está sendo resolvido com a audiência de custódia.

Podemos verificar que tal instituto dificulta a permanência e o encarceramento dos infratores da lei. Contudo não é possível mensurar o impacto financeiro da realização da audiência de custódia em relação ao valor médio do custo de um preso que significa aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais) por mês aos cofres públicos, todo processo da audiência pode onerar mais ainda o judiciário.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Conforme mencionado alhures, a audiência de custódia foi criada através do Pacto de São José da Costa Rica e implementado no Brasil no ano de 2016, o objetivo da resolução 213

era de analisar a existência de alguma ilegalidade na prisão que permitisse seu relaxamento e consequentemente a liberação do preso e prosseguimento da ação com este em liberdade.

A proposta deste trabalho é de analisar a inovação jurídica e sua eficácia para os policiais militares.

Isto dito, podemos mencionar o relaxamento de prisão, recurso este muitíssimo utilizado pelos advogados nos casos ou não em que houve ilegalidade na prisão, para tanto o analisaremos a fim de que sejam esclarecidos alguns pontos.

Para o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, para a concessão do relaxamento da prisão devem ser analisados alguns requisitos constantes no Código de Processo Penal, senão vejamos:

O primeiro passo do magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante delito, diz respeito à análise da legalidade da medida constritiva. Essa análise passa pela verificação da regularidade da prisão em flagrante, seja pela presença dos requisitos materiais, seja pela presença dos requisitos formais, a saber: a) se o auto de prisão em flagrante noticiava a prática de infração penal; b) se o agente capturado estava em uma das situações legais que autoriza o flagrante, elencadas no art. 302 do CPP; c) se foram observadas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, realizando-se um exame *ad solemnitatem* do auto, ou seja, analisando-se se está formalmente em ordem, sem vícios formais; d) se o uso de algemas foi feito nos termos preconizados pela súmula vinculante nº 11 do STF. Assim, verificada a ilegalidade da prisão em flagrante, deve o magistrado determinar seu relaxamento. (LIMA, 2016, pág. 1.271)

Pudemos identificar requisitos idênticos aos da audiência de custódia, como a existência do flagrante, o respeito ao cumprimento da legislação vigente, principalmente da Constituição Federal, além da legalidade do uso de algemas.

O Código de Processo Penal em seu artigo 306 prevê um prazo para o encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao magistrado que também é de 24 horas, é o que se colaciona abaixo:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941).

Diante do exposto, analisamos que a audiência de custódia é uma redundância jurídica, uma vez que seu propósito já era alcançado através da análise dos autos para constatação de ilegalidade e consequente relaxamento de prisão.

Note-se que todos estes atos eram praticados sem a necessidade das partes, testemunhas e condutores comparecerem ao fórum, dispenderem de seu tempo e o judiciário movimenta-se além dos juízes vários outros servidores para que fosse solucionada uma situação que sem a presença de nenhuma das partes poderia ser facilmente resolvida.

Há que se considerar por ser fato notório, que a realização de uma audiência sem possibilidade de conciliação ou de instrução de provas demanda um tempo e pessoas, mas principalmente se torna um desserviço público, haja vista que o juiz, os policiais e demais servidores poderiam neste período estar produzindo muito mais e contribuindo para uma melhor segurança para a sociedade.

Pelo exposto podemos considerar a audiência de custódia uma afronta ao devido processo legal, bem como aos servidores públicos alguns juízes já se posicionaram desfavoravelmente à realização destas audiências, inclusive uma juíza de Goiás divulgou um artigo se posicionando contra o instituto:

No última dia 25 (25/04/2015), na sede da Asmego (Associação dos Magistrados do Estado de Goiás), cerca de 60 (sessenta) juízes criminais reuniram-se para discutir a matéria, e, na oportunidade, manifestaram-se contrários à implantação desse projeto no Estado. **A aludida “Audiência de Custódia ou Audiência de Garantias”, na realidade, tem como objetivo primordial reduzir o número de presos provisórios (cautelares) e, via de consequência, desobrigar o Poder Executivo da obrigação de criar novas vagas e, igualmente, de realizar investimentos no sistema de Segurança Pública.** (GRIFEI) (PIRES, 2015, pág.1).

Resta claro a insatisfação do sistema judiciário neste artigo representado por uma magistrada. Outro ponto relevante a ser destacado é o fato de que a pretensão do legislador é de propor para a sociedade uma resposta rápida das polícias militares, civil e do judiciário. Nesse sentido temos:

Alimenta uma falsa expectativa na população de que a rápida apresentação do preso ao juiz tem por propósito coletar provas a fim de evitar prisões injustas, e acelerar os julgamentos. Ao contrário, visa apenas a colocação do preso, o mais rápido possível, em liberdade. Trata-se, portanto, de procedimento que não apresentará o resultado prático pretendido, tal como aconteceu com a reforma de 2011, que introduziu na legislação processual penal as medidas cautelares diversas da prisão, e também tinha por desiderato o desencarceramento. (PIRES, 2015, pág.1).

Esta política de desencarceramento, tem na verdade afetado diretamente todos os órgãos do sistema de segurança pública, mas principalmente de quem trabalha do no foco do problema e chega ao local do crime antes de todos, estou falando da polícia militar. A insatisfação desta com a audiência de custódia é tamanha, que lhes causa uma sensação de impotência pois os requisitos analisados na audiência de custódia são superficiais e baseados na oitiva do autor, cabendo aos policial militar o ônus da prova contrária. Neste sentido:

Desde o início das audiências de custódia, em outubro de 2015, a modalidade tem gerado polêmica entre policiais e membros da sociedade civil, sob a alegação de que “a Justiça solta enquanto a polícia prende”. No entanto dados do judiciário mostra que somente 2% do total de pessoas detidas que respondem o processo em liberdade voltam a cometer crimes. **A insatisfação é exposta principalmente pelos policiais militares, que participam do patrulhamento ostensivo, e são os responsáveis, na maioria das vezes, pelo atendimento aos casos de flagrante.** (BARBOSA, 2016, pág. 1)

Cumprе salientar a esse respeito, que a porcentagem de reincidência levanta pelo Poder Judiciário noticiado no artigo retro mencionado, baseia-se em dados de novos flagrantes registrados, é bem sabido que nem todos os delitos são registrados uma vez que não dependem apenas da polícia militar, mas da vítima.

A recorrência dos casos de ausência de registro se dá principalmente em pequenos furtos, quando o autor é ignorado ou quando não há possibilidade do flagrante, assim não podemos considerar os números mencionados como reais, haja vista o grande número de crimes não registrados pela vítima, sendo assim o número de reincidência podem ser muito maiores dos que os apresentados pelo judiciário.

No entanto, a insatisfação dos policiais militares é verídica, pois estes enquanto incumbidos de manter a preservação e ordem pública muitas vezes se veem desmoralizados diante de uma legislação tão parcial.

Outro fator importante a ser ressaltado é que a conduta do policial militar durante a prisão também será analisada, conforme mencionado anteriormente o autor será ouvido durante a audiência de custódia, e qualquer crime que este imputar ao policial militar ou civil com por exemplo, tortura deverá ser investigado, cabendo ao policial fazer prova do contrário em sua defesa.

Assim temos uma inversão de valores, haja vista que o policial entra na audiência como uma testemunha do crime e pode sair como investigado. Nestes casos, o juiz expedе ofício para a Corregedoria da Polícia Militar, onde deverá ser instaurado um procedimento administrativo disciplinar para averiguação da conduta do policial e em sendo necessário a punição deste, punição esta que poderá comprometer toda a carreira deste servidor.

Por esta razão há necessidade do Poder Judiciário conhecer a realidade vivida pelos policiais militares, a fim de que estes ponderem as atitudes tomadas em algumas circunstâncias, pois eles estão na linha de frente do combate ao crime e lidam diariamente com confronto e a resistência de criminosos, sendo também vítimas de hostilidade e agressões, tudo isso para manter a ordem e a paz social.

Há que ressaltar um diferencial da Polícia Militar do Estado de Goiás, que através de muitos estudos elaborou um regulamento do seu Procedimento Operacional Padrão,

conhecido como POP, o conteúdo deste prevê as mais diversas situações de abordagem, estabelecendo uma sequência de ações através do uso progressivo da força, sequência esta que possibilita a segurança da vítima, dos policiais, do abordado e de terceiros, além de conter uma previsão de ações corretivas e possibilidades de erros.

O estabelecimento desse procedimento uniformizou o atendimento dos policiais militares do Estado de Goiás melhorando sua prestação de serviços, porém de nada adianta, o policial agir corretamente dentro do seu regulamento, se quando é imputado a ele fato diverso do ocorrido e o Poder Judiciário não apurar da forma correta ou não conhecer o POP ou ainda não considera-lo.

A crítica sobre a audiência de custódia é tão extensa, pois ao que se pode observar até agora só traz prejuízos ao judiciário, às forças policiais e a sociedade que é a maior vítima neste caso.

Além disso, temos outra problemática envolvendo as audiências de custódia que é o sistema penitenciário. É de conhecimento de todos a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, em que o número de vagas disponíveis não corresponde a quantidade de presidiários o que causa superlotação ante a ausência de estrutura física e de pessoal. Assim, o que se observa mais uma vez é a política de desencarceramento, considerando que é mais interessante para o Estado manter o preso na rua do que telo sob sua responsabilidade e custeio.

Trata-se de uma manobra de economia desinteligente do Estado, uma vez que mantendo estes autores soltos outros custos decorrentes de sua soltura atingirão os demais cidadãos, pode-se dizer que é uma questão de ordem e saúde pública. A esse respeito temos:

Não visa supracitada audiência reduzir os alarmantes índices de criminalidade do País. Conforme ressaltado, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo (mais de 600 mil presos, 40% deles provisórios – dados do CNJ) não porque os juízes mantêm prisões ilegais ou desnecessárias, mas porque se trata de um País populoso, o 5º (quinto) do planeta, e que convive com altos índices de criminalidade, possuindo 11 (onze) das 30 (trinta) cidades mais violentas do mundo, e registrando o maior número de homicídios do planeta (Goiânia é a 23ª mais violenta). (PIRES, 2015, pág. 1).

Segundo o Ministro de CNJ e STF Ricardo Lewandowski, *“Levantamentos apontam que nossa população carcerária custa mensalmente algo em torno de R\$1,5 bilhão para o erário. Trata-se de gasto de se mostra claramente excessivo e desproporcional para a manutenção de estruturas que em nada colaboram para a recuperação dessas pessoas”* (Lewandowski, 2016).

Ora, diante da dificuldade apresentada pelo sistema penitenciário e da proporção dos prejuízos que este oferece ao Estado, o “remédio” audiência de custódia atua como placebo,

ou seja, não possui efeito algum, considerando que a raiz do problema cresce por outra vertente que não é a suposta ilegalidade das prisões, vem muito antes disso, nasce na ausência de condições dignas de vida, saúde e educação.

Essas questões ainda imensuradas pelo Estado mostram por si só um prejuízo muito maior que pecuniário, pois os servidores públicos e neste caso destaco os policiais militares oferecem e pagam muitas das vezes com suas vidas ou mesmo de sua família o custo a garantia da segurança pública.

Contudo, há uma consideração para aperfeiçoamento do instituto trazido por uma doutrinadora:

O Conselho Nacional de Justiça, ao invés dessa audiência, deveria, para assegurar um contato mais rápido do réu com o juiz, exigir a estruturação dos Tribunais, bem como das Varas Criminais, com vistas a acelerar a tramitação dos feitos no âmbito do Judiciário, com a finalização da instrução processual e do julgamento em prazo menor. (PIRES, pág.2, 2015).

Sem dúvidas o aumento de estruturas, número de servidores e varas criminais, colaborariam grandemente para o julgamento mais rápido de todos os processos e não somente das prisões cautelares, o que refletiria diretamente no sistema carcerário, pois como bem sabemos existem detentos aguardando decisões de mero expediente que determinam sua soltura, progressão do regime ou mesmo absolvição. Falo isso nos casos de processos que tramitam a mais de 2 (dois) anos e poderiam ser resolvidos com brevidade, mas a falta de juízes posterga essas decisões e as audiências de custódia tumultuam o judiciário e o sistema de segurança pública.

Noutro ponto algumas sugestões de soluções apresentadas são bastante pertinentes:

De igual forma, deveria o Poder Executivo investir em Segurança Pública, em políticas de prevenção, em educação, saúde e aumento da renda da população. Caso os idealizadores desse projeto realmente pretendam a melhoria do sistema, em substituição a essa audiência, deveriam: 1) Exigir a gravação do interrogatório policial do investigado, com o encaminhamento da mídia para ser apreciada pelo juiz quando da análise do comunicado de prisão em flagrante; 2) Exigir a presença obrigatória de um defensor público ou de um Promotor de Justiça nas Delegacias de Polícia responsáveis pela lavratura do auto de prisão em flagrante; 3) Aguardar requerimento pessoal do preso, ou do advogado particular, da Defensoria Pública ou Ministério Público, senão, dos órgãos de defesa da População Carcerária e ou de Direitos Humanos, noticiando de suposta violação de direitos, para realização de audiência para análise das condições físicas do preso em prazo exíguo, e; 4) Criar a figura do “Juiz de Garantias”, diferente do juiz que irá proferir o julgamento, para que o magistrado não possa ser influenciado na sua decisão final pelo que ouvir e ver durante referida audiência, e também para que não haja vulneração ao sistema acusatório, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. (PIRES, 2015, pág. 2).

Vale relembrar que as audiências de custódia se prestam apenas para averiguar se a prisão foi realizada em conformidade com a lei e não para verificar se o crime de fato ocorreu. O que temos aqui é uma incongruência do que o Conselho Nacional de Justiça através da

cartilha mencionada anteriormente elaborada pelo Ministro Ricardo Lewandowski menciona como finalidade da audiência de custódia e a realidade vivida pelos magistrados, policiais militares e demais componentes do quadro de segurança pública vivem todos os dias.

Evidentemente a prática por si só mostra resultados claros, resultados estes negativos, refletindo maleficamente sobre a justiça e o trabalho do servidor público e o principal a segurança pública.

Por todo o exposto, podemos observar que a proposta da audiência de custódia serve apenas para uma falsa sensação de celeridade, porém seu resultado é a movimentação inútil do sistema de segurança pública e o aumento da impunidade, considerando que esta não apresenta nenhuma justificativa plausível de sua eficiência, mas ao contrário se mostra como fato gerador de outros problemas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notória a discrepância das audiências de custódia, em todo trâmite do processo e especialmente com o trabalho das forças policiais. Policiais que hoje oferecem suas vidas em favor da sociedade se veem presos a impunidade estabelecida pela audiência de custódia e o poder da palavra de um delinquente.

Os estudos realizados durante este trabalho demonstraram as polícias tem aperfeiçoado seu trabalho através de procedimentos operacionais que obedeçam e respeitem os direitos fundamentais de cada indivíduo, porém os mesmos policiais que defendem, estudam estes direitos não são protegidos por estes, havendo assim uma fragilidade.

O que se observa é o aplicador da proteção desprotegido, isto, por existirem alegações inverídicas que são levantadas nas audiências de custódia quanto a atuação policial que superam o próprio crime que os levaram a tal audiência, ou seja, o crime fato gerador da audiência de custódia não é o objeto mas sim a atuação policial.

São estes fatores que fragilizam o trabalho desempenhado pela segurança pública e aumentam os índices de criminalidade no país uma vez que tais audiências acabam por desestimular o combate ao crime. Além disso, o que pudemos notar através da pesquisa realizada é que a economia proposta pelo Conselho Nacional de Justiça cuida apenas como uma maneira ardilosa de não construir novos presídios mostrando assim a verdadeira finalidade das audiências de custódia para o CNJ que é “desafogar” os presídios, deixando os criminosos na rua, e a sociedade e policiais presidiários dentro de suas residências e seções.

Por todo o exposto, podemos observar que a proposta da audiência de custódia serve apenas para uma falsa sensação de celeridade, porém seu resultado é a movimentação inútil

do sistema de segurança pública e o aumento da impunidade, considerando que esta não apresenta nenhuma justificativa plausível de sua eficiência, mas ao contrário se mostra como fato gerador de outros problemas.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto nº 3.689/1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 ABR 2018, 19:43.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução Nº 213 de 15/12/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 21 JAN 2018 17:51.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Audiência De Custódia - Brasília, CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 15 JAN 2018 15:28.

BRASIL. Decreto 592/1992. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Decreto 592/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 21 JAN 2018 17:15.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Liberdade concedida após audiência de custódia: solução ou problema?** 2016. Disponível em : <http://entidadesintegradas.org.br/liberdade-concedida-apos-audiencia-de-custodia-solucao-ou-problema/>. Acesso em: 29 JAN 2018 09:42.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOVELINO, Ricardo. **Liberação de suspeitos em audiência de custódia desestimula polícia, dizer comandantes em PE**. 2017. Disponível em:

